

---

# *DIÁRIO* **OFICIAL**



*Prefeitura Municipal*  
*De*  
**LAJE**

---



## ÍNDICE DO DIÁRIO

### DECRETO

DECRETO.....



**DECRETO**



**ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE LAJE  
Prefeitura Municipal**

**DECRETO Nº 273, DE 01 DE MARÇO DE 2021.**

**“Institui, em todo o território do Município de Laje, as restrições sindicadas, como medidas de enfrentamento ao novo coronavírus, causador da COVID-19, e dá outras providências.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJE, ESTADO DA BAHIA**, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, conforme a Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** as medidas constantes do Decreto nº 20.259 de 28 de Fevereiro de 2021 do Governo do Estado da Bahia;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 20h às 05h, de 01 até 08 de março de 2021, em todo o território do Estado da Bahia, em conformidade com as condições estabelecidas nos respectivos Decretos Municipais.

§ 1º - Ficam excetuadas da vedação prevista no *caput* deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência.

§ 2º - A restrição prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança.

§ 3º - Os estabelecimentos comerciais e de serviços deverão encerrar as suas atividades com até 30 (trinta) minutos de antecedência do período estipulado no *caput* deste artigo, de modo a garantir o deslocamento dos seus funcionários e colaboradores às suas residências.

§ 4º - Os estabelecimentos comerciais que funcionem como restaurantes, bares e congêneres deverão encerrar o atendimento presencial às 18h, permitidos os serviços de entrega em domicílio (*delivery*) de alimentação até às 24h

**Art. 2º** Ficam autorizados, de 01 de março até às 05h de 03 de março de 2021, somente o funcionamento dos serviços essenciais, e em especial as atividades relacionadas a saúde, comercialização de gêneros alimentícios, feiras livres, segurança e ao enfrentamento da pandemia, o transporte e o serviço de entrega de medicamentos e demais insumos necessários para manutenção das atividades de saúde, as obras em hospitais e a construção de unidades de saúde, em todo o território do Município de Laje.

Praça Raimundo José de Almeida, 01 – Centro -Laje-Bahia-CEP 45.490.000-CNPJ 13.825.492/0001-04 Tel.(75) 3662.2112-3662-2222.



**ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE LAJE  
Prefeitura Municipal**

§ 1º - Para fins do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais, cuja prestação não admite interrupção, as atividades relacionadas à segurança pública, saúde, proteção e defesa civil, fiscalização, arrecadação, limpeza pública, manutenção urbana, transporte público, energia, saneamento básico e comunicações.

§ 2º - Para fins deste Decreto, não serão consideradas como unidades de saúde os estabelecimentos de serviços estéticos.

§ 3º Os estabelecimentos comerciais que funcionem como restaurantes, bares e congêneres, só poderão operar de portas fechadas, na modalidade de entrega em domicílio (*delivery*) até às 24h.

**Art. 3º** - Fica vedada, em todo o território do Estado da Bahia, a prática de quaisquer atividades esportivas coletivas amadoras do dia 01 de março ao dia 08 de março de 2021, sendo permitidas as práticas individuais, desde que não gerem aglomerações.

**Art. 4º** - Ficam suspensos eventos e atividades, independentemente do número de participantes, ainda que previamente autorizados, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos coletivos e amadores, religiosos, cerimônias de casamento, eventos recreativos em logradouros públicos ou privados, circos, eventos científicos, solenidade de formatura, passeatas e afins bem como aula em academias de danças e ginástica durante o período de 01 até 08 de março de 2021.

**Parágrafo único** - Os atos religiosos litúrgicos poderão ocorrer, respeitados os protocolos sanitários estabelecidos, especialmente o distanciamento social adequado e o uso de máscaras, bem como com capacidade máxima de lotação de 30% (trinta por cento).

**Art. 5º** - Fica determinada a redução para 50% (cinquenta por cento) do número de passageiros nos transportes alternativos.

**Art. 6º** - Fica designada a equipe de fiscalização para cumprimento do Decreto constituída dos seguintes Servidores:

- a) Antonio Carlos Borges da Rocha, matrícula 3028238
- b) Clovis Pinheiro dos Santos, matrícula 3026621
- c) Weberson das Virgens Gonçalves, matrícula 3028074
- d) Davi de Souza Pereira, matrícula 3028069

**Art. 7º** - A equipe de fiscalização designada no art. 6º contará com apoio irrestrito da Guarda Civil Municipal, equipe de Vigilância Sanitária, assim como deverá solicitar apoio das Polícias do Estado da Bahia para garantir a efetividade e o cumprimento da legislação vigente.

Praça Raimundo José de Almeida, 01 – Centro -Laje-Bahia-CEP 45.490.000-CNPJ 13.825.492/0001-04 Tel.(75) 3662.2112-3662-2222.



**ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE LAJE  
Prefeitura Municipal**

**Art. 8º** – O descumprimento deste decreto acometerá em suspensão imediata do alvará de funcionamento e multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo que poderá culminar com outras sanções previstas na legislação local.

**Art. 9º** – Fica suspenso o atendimento ao público nas repartições públicas municipais da Administração Pública Municipal de Laje.

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo não se aplica aos serviços de saúde e demais serviços públicos essenciais.

**Art. 10º** – O acesso às dependências da Prefeitura Municipal, Secretarias Municipais e outros órgãos administrativos (exceto o Hospital Municipal) será restrito ao Prefeito, Secretários e aos servidores municipais, sobretudo para assegurar o funcionamento dos serviços essenciais ou de interesse público.

**Art. 11º** – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito, Laje –BA, 01 de MARÇO de 2021.

**Kledson Duarte Mota**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE LAJE  
Prefeitura Municipal**

**DECRETO Nº 274, DE 01 DE MARÇO DE 2021.**

**“DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE  
CARGO COMISSONADO DO  
MUNICÍPIO DE LAJE.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJE, Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

Art. 1º - **EXONERA**, o Senhor GILVAN DOS SANTOS ANDRADE JUNIOR do Cargo de ASSESSOR JURÍDICO CC-2, lotado na Secretaria Municipal de Governo, Desenvolvimento Econômico, criado pela Lei Municipal nº 293, de 04 de abril de 2009.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE LAJE, EM 01 DE MARÇO DE 2021.

**KLEDSON DUARTE MOTA**  
Prefeito Municipal